

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.248-263>

## As Limitações do Instituto do Refúgio na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967

Alex Ignacio Nogueira

Graduando do 8º período em Direito na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. [alexignacio2010@hotmail.com](mailto:alexignacio2010@hotmail.com)

Aloisio Krohling

Ph.D em Filosofia e pós-doutor em Filosofia Política e Ciências Sociais. Professor permanente dos cursos de Mestrado e Doutorado em Filosofia dos Direitos Humanos Fundamentais, Ética e Diversidade na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Pesquisador na área de Direitos Humanos Fundamentais e Ética. [krohling@gmail.com](mailto:krohling@gmail.com)

### RESUMO

A humanidade está marcada por guerras, autoritarismo e exploração, além de catástrofes naturais e eventos de natureza desastrosos, que resultam em risco à garantia dos direitos humanos. As ferramentas de tutela, geralmente, não são executadas na mesma velocidade que delas se precisa. Nesse sentido, por meio do método dedutivo, este trabalho objetiva compreender as limitações do conceito de refugiado presentes no Protocolo de 1967 e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Isto se dará por intermédio do confronto com os tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, da Constituição Federal de 1988, dos direitos da personalidade expressos no código civil de 2002, da legislação trabalhista e da Lei 9.474/97. Constatou-se que os haitianos são recebidos com visto permanente por razões humanitárias, apesar de solicitarem o *status* de refúgio. Identificou-se que ambos os institutos são insuficientes para esta proteção. Foi discutida a recepção constitucional dos Tratados e Convenções Internacionais e a sua vinculatividade. Ademais, nas considerações finais concluiu-se que, numa interpretação mais garantista, o plexo normativo deve ser ampliado para além das limitações impostas pelas leis e tratados internacionais. Finalmente, percebe-se que a superação desta realidade perpassa pelo diálogo, pela política e pela educação.

**Palavras-chave:** Refugiados. Protocolo de 1967. Convenção de 1951. Direitos da personalidade. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

### THE LIMITATIONS OF THE INSTITUTE OF REFUGE IN THE 1951 CONVENTION AND IN THE 1967 PROTOCOL RELATING TO THE STATUS OF REFUGEES

### ABSTRACT

Humanity is marked by wars, authoritarianism and explorations, in addition to natural catastrophes and disastrous natural events that result in a risk of guaranteeing human rights. The tools for protection are not generally implemented at the same speed as they are needed. In this sense, through the deductive method, this article aims at comprehending the limitations of the Statute of Refugees of 1951. This will be done by confronting the international treaties and conventions of which Brazil is a signatory, the Federal Constitution of 1988, personality rights in the Civil Code of 2002, labor laws and law number 9.474 of 1997. It was observed that Haitians are admitted into the country with permanent visas for humanitarian reasons, in spite of soliciting the status of refugees. Both of these institutes are insufficient for this protection. We discussed constitutional reception of international treaties and conventions and their binding effect. In the final remarks, through a garantistic interpretation, we concluded that the norms need to be broadened further from the imposing limitations of the existing legislation and international treaties. The overcoming of this scenario will be reached through dialog, politics and education.

**Keywords:** Refugees. 1967 Protocol. 1951 Convention. Personality rights. Declaration of Universal Human Rights of 1948.

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A Recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Constituição Brasileira de 1988. 3 As Limitações Territoriais, Temporais e Conceituais de Refugiado. 4 A Exclusão Tácita, do Mundo Jurídico Brasileiro, da Lei 9.474/97 Através de Resoluções Normativas. 5 Direitos Personalíssimos e suas Características. 6 O Comportamento Xenofóbico e as Diversas Tutelas Normativas. 7 Considerações Finais. 8. Referências.

Recebido em: 27/11/2016

Aceito em: 15/10/2018

## 1 Introdução

Mais uma vez a história teima em se repetir; aliás, o que muda é a escala. Ou seja, as diversas perseguições, ocorridas contemporaneamente, em razão da cor da pele, do pertencimento a um grupo social, da opção religiosa e tantas outras características que nos fazem diversos, que nos singularizam, e, por vezes, formam a nossa identidade comunitária. Por outro lado, a sociedade é uma espectadora passiva desta realidade social.

Nesta direção, muitos haitianos enfrentam no Brasil o preconceito pela sua cor da pele e por sua condição socioeconômica. Eles, na busca de uma vida com dignidade, porque a República do Haiti está marcada pela desigualdade social, extrema pobreza, instabilidade política e pela economia frágil, migram para o Brasil. Além disso, a situação foi agravada pelo devastador terremoto ocorrido em 2010 e que matou cerca de 250 mil pessoas. Deste modo, estão em um processo de abandono de sua terra natal numa busca pela sobrevivência (BARBOSA, 2015).

Além do exposto, no dia 4 de outubro de 2016, o Haiti foi gravemente atingido pelo furacão Matthew. Este submeteu esta nação empobrecida a ventos de mais de 230 quilômetros por hora. Assim, a contabilidade do desastre é impressionante, pois em torno de 900 pessoas morreram, 30.000 ficaram em abrigos improvisados e 10.000 acabaram desabrigadas. Ademais, a cólera é outra preocupação desta população, porque já foram registrados 28.500 casos desta infecção que pode levar à morte (EL PAÍS, 2016).

Vale destacar que as perseguições por motivos étnicos, religiosos, políticos, sociais e tantos outros, não são exclusividade da nossa geração. Nesse sentido, na história da humanidade estão gravados genocídios e atrocidades, como, por exemplo, sem a intenção de voltar muito no tempo, o holocausto nazista, na Alemanha, as bombas de Hiroshima, a guerra fratricida na Bósnia, o comunismo na China de Mao Tsé-Tung e as ditaduras latino-americanas após os anos 60 do século 20. Assim, todos esses terríveis acontecimentos, em maior ou menor grau, teimam em se repetir ao longo do tempo. Estas circunstâncias, então, marcaram a história da humanidade e nos apresentaram até aonde as ações humanas podem chegar, isto é, uma verdadeira industrialização da morte de pessoas.

Nesta perspectiva, este trabalho objetiva compreender as limitações do conceito de refugiado presentes no Protocolo de 1967 e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Isto se dará mediante o confronto com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei 9.474/97, os direitos da personalidade expressos no código civil de 2002 e a legislação trabalhista.

O método utilizado neste trabalho é o dedutivo, pois esta parte da premissa de que o protocolo de 1967 e o Estatuto de 1951, considerados individualmente, são insuficientes para tutelar os haitianos no Brasil. Deste modo, tal método objetiva explicar o conteúdo dessa premissa (MARCONI; LAKATUS, 2003). Vale destacar que este será executado por meio de pesquisa bibliográfica e notícias veiculadas nos principais meios de comunicação nacional e internacional. Assim, após a introdução, na segunda parte abordaremos o fenômeno da recepção constitucional dos tratados e convenções internacionais. Em seguida, será apresentada a definição e os limites territoriais, temporais e conceituais do instituto do refúgio e os dispositivos internacionais no qual se fundamentam.

Na quarta seção abordaremos o abandono da lei 9.474/97 para este caso concreto. Na quinta parte serão discutidas as características dos direitos da personalidade, isto é, trataremos sobre seus elementos caracterizadores, sob os quais, na ausência de qualquer um daqueles, torna-os desfigurados. Ademais, na sexta seção serão apresentados alguns exemplos de xenofobia no Brasil e as diversas tutelas normativas como ferramentas contra este comportamento que desqualifica o outro, despersonalizando-o. Finalmente, nas conclusões, serão expostas as possíveis soluções para este cenário, e apresentadas as referências bibliográfica empregadas nesta pesquisa.

## 2 A Recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Pela Constituição Brasileira de 1988

O movimento constitucionalista surgiu com o fim de transferir o poder das mãos do soberano para a sociedade. Ou seja, o Estado, após a constituição, está fundamentado na lei e não na pessoa do governante. Além disso, a Constituição significa o pacto fundante do Estado. Ainda, ela nasce por intermédio do poder constituinte e está localizada geograficamente no topo do ordenamento jurídico de uma nação, conferindo, deste modo, unidade para todo o sistema normativo pátrio. Todas as demais normas, atos administrativos ou qualquer conduta do agente público, portanto, devem reverência à Carta Política de 1988 (BULOS, 2015).

O direito precisa, entretanto, possuir um conteúdo garantista, porque um Estado fundado num direito autoritário por consequência autoritário será, porém, ainda assim, não deixará de ser Estado de Direito. Nesse sentido, na Constituição foi desenvolvido um sofisticado rol de direitos e garantias fundamentais, cujo fim é a segurança do indivíduo em relação aos poderes Estatais (BULOS, 2015).

Nesta direção, a Constituição Brasileira de 1988, denominada constituição cidadã, pois é a carta constitucional que teve a ampla participação da sociedade em sua elaboração, é composta de um extenso repertório de direitos e garantias fundamentais, todos incluídos, por uma relação necessária, no princípio da dignidade da pessoa humana. Vale destacar que estes direitos estão para além dos listados no Título II – dos direitos e garantias fundamentais e todos os seus cinco capítulos. Existem, pois, os direitos fundamentais fora de catálogo, isto é, os direitos dispersos em toda a constituição e, também, aqueles que foram incorporados mediante tratados e convenções de direitos humanos, nos quais o Brasil é signatário (BULOS, 2015).

Todas estas garantias são consideradas Cláusulas Pétreas, tendo o seu conteúdo protegido pelo artigo 60, § 4º e inciso IV, da Carta Maior, porque este versa que “qualquer proposta de Emenda à Constituição tendente a abolir estes direitos não será objeto de deliberação” (BULOS, 2015). Isto desfiguraria a construção do constituinte originário e permitiria a destruição de direitos e garantias individuais. É absolutamente necessária, portanto, a manutenção de um núcleo duro, cujo objetivo é a promoção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, recepcionada pela Carta Maior, no seu artigo 14, observa que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países”. Isto não poderia ser diferente, uma vez que ela surgiu como uma resposta às atrocidades que o mundo presenciou na Segunda Grande Guer-

ra Mundial, na perseguição que o Partido Nazista empreendeu contra, sobretudo, os Judeus (REIS, 2011). Os Estados que se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, estão vinculados a esta Declaração.

A propósito, a Carta Política de 1988 prevê a recepção dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos em seu rol de direitos e garantias fundamentais, conforme o artigo 5º e os §§§ 1º, 2º, 3º, sendo, inclusive, de aplicação imediata. Além disso, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto aos tratados recepcionados antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, têm status infraconstitucional e supralegal (RE 466.343 – 1). Após a referida Emenda, no entanto, os tratados internacionais de direitos humanos deverão respeitar os ritos expressos no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, para que sejam recepcionados no ordenamento jurídico pátrio e, assim, possam ser vinculados à sociedade brasileira.

Ainda, o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 fundamentam-se nos valores da DUDH 1948, entretanto possuem limitações temporais, territoriais e conceituais, como será discutido mais adiante (PIOVESAN, 2013). O Estado brasileiro é parte neste Estatuto e neste Tratado por meio da ratificação, portanto eles possuem o *status* supralegal e infraconstitucional na ordem jurídica pátria. Desta forma, com o fim de introduzir o Estatuto de 1951, no ano de 1997 foi promulgada a Lei do Refúgio, nº 9.474, que, inclusive, no mesmo sentido da Declaração de Cartagena de 1984, que vincula os Estados à América Latina, utilizou uma definição mais ampla de refugiado. Assim, a condição de refugiado é em razão de “grave e generalizada violação de direitos humanos”, conforme o art. 1º, III da referida lei pátria (ALTO..., 2016).

### 3 As Limitações Territoriais, Temporais e Conceituais de Refugiado

Eduardo Galeano (1985, p. 7), ao abordar a colonização latina, versa que “cada ano explode, silenciosamente, sem estrondo algum, três bombas de Hiroshima sobre estes povos que têm o costume de sofrer com os dentes apertados”. O sentido desta frase para a realidade vivenciada pelos refugiados haitianos é semelhante. Ou seja, a cada momento nos deparamos com acontecimentos naturais ou não, por todo o mundo, que exigem das nações um sentimento de acolhimento; todavia esta tutela se esbarra em limitações legais em detrimento de um povo que está morrendo em silêncio.

Nesse sentido, como será abordado com mais detalhes, a Convenção de 1951 e o Tratado de 1967 trazem limitações territoriais, temporais e conceituais sobre o instituto do refúgio. Baseados nessas fronteiras, muitos haitianos enfrentam dificuldades para se estabelecerem com um mínimo de dignidade para a reconstrução de suas vidas em território nacional.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no seu artigo 1º, II, define o refugiado como alguém vítima de perseguição ou temor de perseguição, que ocorreu antes de 1º de janeiro de 1951, por motivos específicos, a saber: perseguição racial, religiosa, de nacionalidade, de pertencimento a um grupo social e de opinião política. Segundo o Estatuto de 1951, portanto, refugiado é

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos *antes de 1º de janeiro de 1951* e temendo ser perseguida por *motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas*, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacio-

nalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (grifo nosso).

Esta definição, como se vê, impunha limite temporal à proteção aos refugiados, porque a tutela destinava aos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 (PIOVESAN, 2013). Além disso, deixava aberta a possibilidade de se resguardar os refugiados, apenas, no âmbito da Europa, criando uma limitação territorial, porque versava o seguinte texto no seu artigo 1º, II, B.1, a – b: “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 *na Europa*; ou acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 *na Europa ou alhures*” (grifo nosso).

Por outro lado, com o objetivo de eliminar estas fronteiras, surge o Protocolo de 1967, que ampliou a tutela dos refugiados, pois suprimiu as referidas barreiras, dilatando, desse modo, a proteção (PIOVESAN, 2013, p. 227). Desta forma, a redação do texto no § 2º deste dispositivo versa que:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo «refugiado», salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras «*em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...*» e as palavras “... *como consequência de tais acontecimentos*” não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (grifo nosso).

Refugiado, portanto, conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, segundo leciona a professora Flávia Piovesan (2013, p. 227), é “aquele que sofre *fundado temor de perseguição* por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem (grifo nosso)”.

Além disso, é importante observar a expressão “fundado temor de perseguição”, da referida definição de refugiado, como imposição de limites à proteção, limites estes conceituais do que seria um refugiado. Existem, pois, muitos países que, por razões econômicas ou catástrofes naturais, são incapazes de garantir os direitos fundamentais de sua população, resultando, deste modo, em grave violação aos direitos humanos. Consequentemente, os indivíduos, ao buscarem abrigo de outra nação, não são acolhidos com o *status* de refugiado, mas o de residência permanente por razões humanitárias. Esta negativa resulta em limitação de direitos e uma proteção deficitária, posto que os originários destes países possuem necessidades específicas, algo que o *status* de residência permanente não pode oferecer (PIOVESAN, 2013).

Os mais de 39.000 haitianos que entraram no Brasil, no período de 2010 até setembro de 2014, portanto, não estão acolhidos pela legislação que regula e protege os refugiados. Por conseguinte, são recepcionados no Brasil com o visto de residência permanente por razões humanitárias, apesar de solicitarem o reconhecimento da condição de refugiados. Aquele visto oferece, porém, as mesmas garantias que qualquer estrangeiro em situação regular no país. Isto significa que ele iguala o estrangeiro oriundo de catástrofes naturais que luta pela sobrevivência, com aquele que, por motivos diversos, decide residir em terras tupiniquins (ALTO..., 2014). Em resumo, ser vítima de catástrofes naturais e não das diversas perseguições elencadas na legislação, desqualifica o indivíduo para o reconhecimento de refugiado.

Ora, por mais curioso que possa ser, além do exposto, a obtenção do visto de residência permanente por razões humanitárias está condicionada à apresentação, para a polícia federal, de todos os documentos necessários para o registro. O problema, todavia, é que existe uma probabilidade de o sujeito não possuir mais os seus documentos de identificação, considerando que é bem possível que estes documentos tenham se perdido ao longo da viagem até o Brasil ou nos entulhos resultantes da destruição pela força da natureza. Dessa forma, no ano do terremoto, isto é, de 2010 até 2011, houve 2.150 solicitações de refúgio, todas negadas. Apenas 418 aprovadas como visto de residência permanente (ALTO..., 2011).

Como se não bastasse, impunha prazo de apresentação dos documentos à polícia federal, como pode ser observado no despacho conjunto do Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Justiça, além de uma lista extensa de documentos exigidos, como também tradutor juramentado e pagamento de taxas publicado no Diário Oficial da União do dia 12/11/2015, onde lista 43.871 pedidos de permanência, *Ipsis litteris*,

Por ocasião do registro junto à Polícia Federal, que deverá ser solicitado no *prazo de até 01 (um) ano* a contar da presente publicação, quando serão realizadas as consultas complementares, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação: a) requerimento; b) duas fotos 3x4; c) Certidão de Nascimento ou Casamento (*traduzida por tradutor juramentado*), ou certidão consular; d) certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; e) declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; f) *comprovante do pagamento das taxas* (grifo nosso).

Os requisitos para a concessão de refúgio, porém, são relativamente mais flexíveis em relação ao visto de residência permanente. Apenas a título de exemplo, ele é gratuito, urgente e confidencial. Ademais, o pedido de refúgio pode ser feito à polícia federal ainda na fronteira brasileira. Deste modo, o indivíduo solicitará refúgio demonstrando o fundado temor de perseguição – elemento subjetivo – e os agentes deverão avaliar a veracidade do que foi declarado sobre as razões da perseguição – elemento objetivo (SOARES, 2011).

Por isso o agente público deve conhecer a realidade do país de origem do indivíduo. Se, portanto, esses requisitos forem preenchidos, a partir desse momento o agente não poderá negar o refúgio, todavia temporário, nem devolvê-lo ao seu país de origem. Esta é a primeira fase da solicitação, num total de quatro. Nas palavras de Carina Soares (2011, p. 11),

O procedimento para o pedido de refúgio divide-se em quatro fases: a primeira fase consiste na solicitação do refúgio através da Polícia Federal nas fronteiras; na segunda fase ocorre a análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas; a terceira fase é a decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados e dessa decisão, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível da decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso.

Em suma, apesar do Protocolo de 1967 ter eliminado as barreiras territoriais e temporais existentes na Convenção de 1951, manteve a limitação conceitual do que seria um refugiado. Deste modo, aqueles oriundos de países atingidos por catástrofes naturais e que, por consequência disto, estiverem em situação de grave violação aos direitos humanos, não estão acobertados por estas legislações. A legislação brasileira, fundamentada nas garantias

constitucionais, todavia, editou a Lei 9.474/97, que alargou o conceito e, conseqüentemente, estendeu a tutela. Tal norma, entretanto, foi esquecida pelo governo brasileiro, como se verá mais adiante.

A propósito, Flávia Piovesan (2013, p. 243) leciona que existem diferenças entre os Institutos asilo e refúgio, isto é, sendo aquele regional no âmbito da América Latina, de medida essencialmente política, e, por outro lado, este é internacional de âmbito universal, medida essencialmente humanitária.

#### **4 A Exclusão Tácita, do Mundo Jurídico Brasileiro, da Lei 9.474/97 por Meio de Resoluções Normativas**

A lei 9.474/97, ao contrário da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, no seu artigo 1º e inciso III, alargou a tutela, pois versa que o indivíduo será reconhecido como refugiado se for obrigado a deixar seu país de nacionalidade por razões de grave e generalizada violação dos direitos humanos. Assim, a restrição territorial, temporal e conceitual do instituto do refúgio, após esta norma, foi vencida. Vale destacar que este dispositivo normativo, por tratar de direitos humanos, deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante a lei 9.474/97, o Conselho Nacional de Imigração – CNIG –, órgão vinculado ao Poder Executivo brasileiro, editou a resolução normativa nº 97/2012, que dispunha sobre visto permanente por razões humanitárias previsto no artigo 16 da lei nº 6.815/80 (FERNANDES et al., 2013, p. 68). Isto resultou no estabelecimento de barreiras ao texto do artigo 1º e inciso III da Lei Nacional de Refúgio. Assim, esta RN 97/2012 impôs um limite mensal de cem vistos, o local de concessão deste ficou restrito à capital haitiana e, além disso, esta resolução tinha um prazo de validade de dois anos. Ademais, o ministro interino do trabalho, àquela época, justificou tais limitações, observando, dentre outras coisas, a possibilidade de trazer “prejuízos” aos trabalhadores nacionais, posto que aumentaria a oferta de mão de obra (FERNANDES et al., 2013, p. 61). Tais barreiras inviabilizam a finalidade da Lei 9.474/97, que é a proteção integral desta população.

Em 2013, o CNIG editou uma nova resolução, a nº 102/2013, com o objetivo de alterar e eliminar as barreiras colocada pela RN 97/2012. A partir disto, qualquer embaixada brasileira localizada em outros países poderia conceder tal *status* (FERNANDES et al., 2013, p. 64). Ora, ante o exposto, a lei 9.474/97 é um ato normativo primário, ao mesmo tempo que as resoluções são atos normativos secundários. Disto resulta que aquele pode inovar no ordenamento jurídico, ao passo que este não. Assim, estamos diante de um ato normativo secundário “revogando”, na prática um ato normativo primário. Outrossim, aquele pode ser produzido por autoridade pública além do Legislativo, porém este é elaborado, em sentido amplo, apenas pelo Legislativo; ademais, é geral e abstrato (BULOS, 2015, p. 258). Fica claro, assim, que o Executivo sequestrou para si a competência do Legislativo.

O inciso III do art. 1º da lei nº 9.474/97, portanto, foi abandonado pelas autoridades brasileiras. A lei nº 6.815/80, com a instituição dos decretos supracitados, foi invocada para este caso concreto. Ou seja, o *status* de refugiado foi negado, uma vez que a concessão foi de visto permanente por razões humanitárias com todas as suas limitações características. As barreiras impostas pelo Estado brasileiro, todavia, não foram eficazes na diminuição da migração, apenas contribuíram para o ingresso irregular e anônimo desta população em ter-

ras tupiniquins. Por consequência, existe um quantitativo de pessoas que não aparecem nas estatísticas; logo a introdução de políticas protetivas torna-se quase impossível. Vale destacar que num Estado Democrático de Direito os direitos humanos não podem ser contornados (FERNANDES et al., 2013, p. 55-71).

A ética rizomática defende um conjunto infinito de relações como a razão de um dado. Ou seja, em virtude da complexidade da sociedade, os fenômenos existentes são resultado de uma complexa inter-relação e articulação das mais variadas razões. O resultado colocado, portanto, não é produto de uma única razão, mas uma inter-relação que, inclusive, produz outras complexas relações, assim, numa produção sem fim (FERREIRA; KROHLING, 2015). Nesse sentido, a visão binária entre interesse político e negação da condição de refúgio não é o mais adequado, pois, além disso, existem interesses econômicos, falta de estrutura da máquina pública, preconceito racial e com a cultura alheia, dentre diversas outras razões. Nessa direção, o conceito de refugiado dever ser, também, um conceito rizomático.

Isto não quer dizer que a realidade não possa ser modificada, mas, sim, que esta modificação perpassa pela avaliação das mais variadas razões. Assim, “o princípio da ruptura assinalante no rizoma pode ser definido como mudança transformadora, pois ela representa diversidade de singularidades ou quebra de processos rígidos de significações” (FERREIRA; KROHLING, p. 26, 2015). Desta forma, romper com este conjunto de razões, que resulta no abandono da lei 9.474/97, pode reproduzir outras razões para outros resultados; estes, porém, na direção de maior proteção aos refugiados, isto é, para além da lei 9.474/97. Inclusive, esta ruptura se dá por meio das diversas forças existentes na sociedade.

## 5 Direitos Personalíssimos e suas Características

O Código Civil brasileiro de 2002 trata da matéria dos Direitos da Personalidade nos seus artigos 11 a 21. Dispositivos estes que versam sobre desde a proteção ao nome e imagem até a disposição do próprio corpo, e estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dentro do que foi exposto, portanto, os Direitos Personalíssimos, como também os Direitos Fundamentais, são elementos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Deste modo, são inerentes à personalidade jurídica do indivíduo, sendo este, por conseguinte, sujeito de direitos (GONÇALVES, 2007, p. 154).

Os direitos da Personalidade, além disso, segundo leciona Carlos Gonçalves (2007, p. 155), são divididos em duas categorias: “os *inatos*, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os *adquiridos*, que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo” (grifo nosso).

Quanto aos direitos inatos, todavia, o positivismo jurídico diverge deste pensamento, pois, segundo esta escola, o direito é derivado de norma, e esta é produzida conforme outra norma superior que lhe fornece os critérios de sua validade. Por outro lado, a teoria do direito natural defende a existência de direitos antes do Estado, inerentes à pessoa humana, tendo este o dever de, apenas, reconhecê-los (GONÇALVES, 2007, p. 155).

Ainda, conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 153), os direitos da personalidade “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Ademais, inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem

a proteção legal”. Além disso, são caracterizados pela intransmissibilidade e irrenunciabilidade, absolutismo, não limitação, imprescritibilidade, impenhorabilidade, não sujeição à desapropriação e, finalmente, à vitaliciedade (GONÇALVES, 2007, p. 156-158).

Em relação à intransmissibilidade e irrenunciabilidade, portanto, em linhas gerais, que estão expressas no enunciado normativo do Código Civil de 2002, diz respeito à impossibilidade de o indivíduo transmitir, ou renunciar para outrem, os seus direitos personalíssimos. Deste modo, quanto aos haitianos que buscam refúgio no Brasil, é vedado que eles abram mão, por exemplo, do artigo 5º da DUDH de 1948, do qual o Brasil é signatário, que versa o seguinte texto: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, para poderem se estabelecer e trabalhar em terras brasileiras. Além disso, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, expressa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (GONÇALVES, 2007, p. 156).

Ademais, quanto ao direito personalíssimo ser absoluto, diz respeito a sua imposição para os demais indivíduos à obrigação de “respeito”, “um dever de abstenção” (GONÇALVES, 2007, p. 157). Ainda, referente à característica de não limitação dos referidos direitos, significa que estão para além do que foi listado no código civil brasileiro. Nesse sentido, os direitos e garantias fundamentais estão incluídos como direitos da personalidade, assim também como o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, segundo Gonçalves (2007, p. 157), “o direito da personalidade vai, pois, além das prerrogativas catalogadas na Constituição e na legislação ordinária”.

Outrossim, a impenhorabilidade, malgrado a possibilidade de uso dos direitos de imagem, por exemplo, e a penhorabilidade dos patrimônios que são reflexos desse uso, esses não podem ser separados do indivíduo, pois lhe são inerentes (GONÇALVES, 2007, p. 157). No mesmo sentido da impenhorabilidade, a característica da inexpropriabilidade dos direitos personalíssimos versa que estes são inatos ao indivíduo e, por fim, não podem sofrer qualquer tipo de barreira para a sua efetivação (GONÇALVES, 2007, p. 157).

Finalmente, quanto aos direitos da personalidade serem imprescritíveis, diz respeito ao “uso” e ao “tempo” em que o indivíduo goza destes direitos. Desta forma, estes não sofrem nenhum dano ou diminuição em detrimento do transcurso do tempo e, quanto ao seu uso, ele não vai diminuindo com o passar do tempo ou de sua utilização (GONÇALVES, 2007, p. 157). Por último, a vitaliciedade quer dizer que esses direitos acompanham o indivíduo, porque são inerentes à pessoa humana até a sua morte, apesar da exceção da tutela pós-morte. (GONÇALVES, 2007, p. 157).

Os direitos e garantias fundamentais, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, fazem parte dos direitos personalíssimos, porque as características destes direitos se confundem com aqueles, conforme demonstrado anteriormente. Desta forma, os indivíduos não podem abrir mão de sua vida, liberdade ou o livre-exercício do trabalho, por exemplo. Além disso, não podem ser-lhes negadas as garantias estabelecidas na lei 9.474/97, como também o indivíduo não pode penhorá-los, transmiti-los a terceiros, nem renunciá-los; devem ser respeitados por todos, ademais não se resume a apenas esses direitos (GONÇALVES, 2007, p. 156).

## 6 O Comportamento Xenofóbico e as Diversas Tutelas Normativas

O ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da Carta Constitucional, conforme já citado, garante igualdade para todos, sem distinção de qualquer natureza. Além disso, e, também inseridos no rol das Cláusulas Pétreas, a Carta Maior de 1988, com o fim de proteger os direitos da personalidade, versa no seu artigo 5º e inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Outrossim, a Consolidação das Leis do Trabalho do ano de 1943, nos seus artigos 352 a 371, que trata da nacionalização do trabalho, não foi recepcionada pela nova Ordem Constitucional naquilo que versava sobre tratamento desigual entre brasileiros e estrangeiros nas relações de trabalho (DELGADO, 2015, p. 874). A Constituição Brasileira de 1988, então, estabelece no artigo 5º, caput, III, que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Existe, entretanto, uma distância entre o mundo do dever-ser e o do ser. Deste modo, Aníbal (2014, p. 1) relata o depoimento do advogado criminalista Bernardo Pinhón Bechtluft sobre as diversas agressões sofridas pelo seu cliente. Em suas palavras: “Ele foi jogado ao chão, recebeu inúmeros pontapés na cabeça e nas costas, teve o dedo cortado com um objeto contundente e, ao invés de protegê-lo, [o patrão] o demitiu”.

Tais palavras descrevem as experiências subumanas que o haitiano Maurice, de 26 anos, tem enfrentado em terras tupiniquim. Foi agredido por dois colegas de trabalho porque pediu que parassem de chamá-lo de macaco, de escravo, de jogar bananas nele. O curioso é que não são eventos ocorridos no período inominável da escravidão no Brasil e que foram, supostamente, vencidos, mas, infelizmente, experimentados em pleno ano de 2014. Pior do que tudo isso é que não são eventos isolados. Esta história objetiva, portanto, apenas exemplificar as situações vividas por muitos outros haitianos que buscam uma nova vida no Brasil (ANÍBAL, 2014).

Nesse íterim, os países de destino destes que buscam abrigo ou condições de viver com dignidade, fecham as fronteiras como um morador que bate a porta de sua casa ou passa de largo por um desvalido que pede socorro pela própria vida e de sua família. Por outro lado, os capitais internacionais têm o acesso livre nestas nações, recebendo, inclusive, incentivos para nelas se estabelecerem. Deste modo, não é possível que, embora no século 21, ainda experimentemos a coisificação do homem. Ou seja, este vale o que tem e não o que efetivamente é, isto é, sujeito de direitos, portanto, direitos à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros. Por fim, isto de fato é um desastre, contudo não pode ser considerado natural.

Nessa direção, Zygmunt Bauman (2012) expõe que na atualidade o ser humano foi reduzido à estatura das coisas. A sua importância e essencialidade está no mesmo nível daquilo que pode ser colocado no mercado com o fim comercial. Desta forma, as relações sociais são “líquidas”, isto é, voláteis e passageiras. Ou seja, elas duram na mesma medida em que os indivíduos ainda servem para o mercado de consumo. Ainda, segundo o autor, não estamos

na era da produção, mas do comércio de dívidas, do crédito fácil e do consumo. Ademais, não somos medidos por aquilo que possuímos, mas pela quantidade de coisas que descartamos. Diante do exposto, essa população que bate às portas brasileiras para sobreviver não tem importância ou não é essencial em si mesmo, pois não atendem à voracidade do mercado de consumo (BAUMAN, 2012).

Infelizmente, na história da humanidade, das sociedades com Estado, está presente a violência, a negação do outro e o desejo de aniquilação do próximo. A figura do poder, portanto, separado da comunidade e o desejo de dominação. Outrossim, as pessoas se deixam dominar, isto é, querem ser dominadas, porque elas próprias objetivam ser dominadoras em algum momento no futuro, e a propriedade privada é o elemento principal dessas relações de domínios (CLASTRES, 2004).

Nesse sentido, a história nos apresenta as navegações ultramarinas, que resultam, por exemplo, na antropologia etnocêntrica, isto é, uma antropologia preconceituosa, com um olhar de superioridade por parte dos europeus em relação às culturas alheias. Desta forma, ao chegarem à América Latina perceberam que os seus moradores não possuíam um poder separado da comunidade; deste modo, foram classificados como um povo sem fé, sem lei, sem rei. Diante disto, estas sociedades eram, diferentemente das que possuíam um Estado, primitivas, pois a figura deste inexistia (CLASTRES, 2004).

Por conseguinte, o período que se seguiu a partir daí foi marcado por dominação, exploração e eliminação, ou melhor, extermínio de culturas e sociedades inteiras com o fim de saquear as riquezas naturais existentes na América Latina. Desse modo, Eduardo Galeano (1985) alude que, na época da exploração espanhola nesta terra, “a vida de um homem valia menos do que uma mercadoria”. Curioso, entretanto, que esta realidade parece não ter mudado na contemporaneidade. Ainda conforme Galeano (1985, p. 19), “uma só bolsa de pimenta valia, no medievo, mais que a vida de um homem, todavia o ouro e a prata eram as chaves que o Renascimento empregava para abrir as portas do paraíso no céu e as portas do mercantilismo capitalista na terra”.

Contemporaneamente, vale destacar que, segundo este autor, países como os Estados Unidos, embora dentro de suas fronteiras, não imponha limitação, ou nenhuma política social que estabeleça barreiras de natalidade para o seu povo, defendem a tese para os demais países, sobretudo os mais pobres, do controle de sua natalidade. Deste modo, políticas de planificação familiar, para usar uma expressão cunhada pelo autor. A culpa da pobreza, portanto, é do pobre. Neste sentido, Galeano (1985, p. 9) aduz que “propõe-se justificar a grande desigualdade de distribuição de renda entre os países e entre as classes sociais, convencer os pobres de que a pobreza é o resultado dos filhos que não se evitam e colocar uma barreira ao avanço da fúria das massas em movimento e rebelião”.

Se, no entanto, a culpa da pobreza é o próprio pobre, então este não tem com quem se rebelar. Por conseguinte, esta justificativa, conforme expressa Galeano, é uma forma de dominação do outro, manipulação, criação de barreiras a possíveis movimentos de rebelião com o fim de mudar o seu “status quo”.

Os direitos fundamentais funcionam como um freio ao Estado em relação ao indivíduo e entre este e outros indivíduos. Por conseguinte, os direitos e garantias fundamentais são os limites de atuação da sociedade e a sua finalidade. Além disso, Norberto Bobbio (1998)

expõe que os limites formais para o liberalismo não é suficiente, sendo, por conseguinte, necessário haver a subordinação do Estado quanto ao conteúdo da norma produzida por este. Nesta mesma direção, as normas devem ter como conteúdo o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, que são invioláveis. Ou seja, direito à liberdade, à vida, à propriedade privada, e podem ser acrescentados os direitos da personalidade ou personalíssimo como componentes deste rol.

Não obstante à legislação vigente e todo o processo histórico que atravessamos, ainda presenciemos relatos como esses sobre os refugiados sírios: “‘Refugiado’, sei. Sou contra que refugiados venham para o Brasil, muitos podem ser integrantes do EI infiltrados. EUA e Brasil são os alvos desse grupo no ocidente, um por ser a potência econômica e outro por ser a potência cristã mundial (GLOBO.COM, 2015a)”. Por outro lado, e positivamente, surge uma resposta a este tipo de comportamento sem sentido, quando diz: “(...) você é um xenófobo, aprenda sobre a cultura muçulmana. Saia do senso comum e seja um pouco mais humano e solidário a situação dessas pessoas. O mundo não se resume a sua bolha de preconceito não, meu caro! (GLOBO.COM, 2015a)”.

Nesta mesma direção, outro haitiano relata como era tratado pelos colegas de trabalho: “Tavam me chamando de preto, burro, me xingando também porque eu deixei o meu país e vim morar aqui, porque meu país não tem nada” (JORNAL HOJE, 2014, p. 1). Este evento ocorreu no Estado do Paraná, quando trabalhava como eletricista em uma obra de construção civil. O crime, segundo Axel Honneth (2003, p. 104), “é um sentimento de desrespeito para com a vontade individual do outro”. Não obstante todos os dispositivos legais que o ordenamento jurídico pátrio possui, ainda assim ocorre esse tipo de comportamento, esta negação do outro. Isto demonstra que apenas a norma não garante que o campo do ser seja idêntico ao campo do dever-ser.

Um dos motivos desta violência contra os haitianos, segundo a Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015b, p. 1), está relacionada à crise econômica em que o Brasil está atravessando. Esse motivo, todavia, não tem fundamento, porque não são os 5, 10, 20 mil haitianos que irão prejudicar a oferta de trabalho no Brasil. Deste modo, conforme Ivan Valente (BRASIL, 2015), isso é, na verdade, “produto de um preconceito”. Por conseguinte, assim se posiciona Eliza Donda (BRASIL, 2015, p. 1), na comissão de relações exteriores, sobre os ataques de tiros de chumbinhos sofridos pelos haitianos:

Eles não ouviram nenhum grito contra o fato de eles estarem no Brasil. Eles acharam que tinham sido apedrejados. Eles estão com medo, explicou. Segundo ela, a agressão pode ter sido uma retaliação de gangues de assaltantes que age na região que responsabiliza os haitianos pelo aumento de policiamento no local.

A propósito, xenofobia é a “aversão ao estrangeiro, ou aversão ao que é estranho ou ao que é incomum” (DICIONÁRIO..., 2013, p. 1). Merece menção a lição do professor Fábio Konder Comparato (apud PIOVESAN, 2013, p. 16), ao prefaciar a obra da professora Flávia Piovesan, quando expressa que “a homogeneização das espécies vivas é o caminho fatal de sua extinção. Por isso mesmo, a discriminação fundada na diferença de sexo, cor, raça ou cultura não ofende apenas os discriminados: ela fragiliza a sociedade como um todo”. A produção

apenas de normas regulamentadoras, portanto, não moldará o comportamento do indivíduo na direção da aceitação do outro e, finalmente, esta negação do diferente coloca em risco toda a sociedade.

Na teoria do Reconhecimento, formulada por Hegel e abordada aqui de forma sucinta, a base do conflito está na possibilidade da perda de reconhecimento de-si-pelo outro. Deste modo, segundo Hegel, a busca para reconstruir esse ser-no-outro gera conflito; inclusive, o indivíduo nesta reconstrução está disposto a colocar a sua própria vida em risco, “não com o fim de lesar a propriedade alheia, mas dar-se a conhecer novamente ao outro” (HONNETH, 2003, p. 88). Esse ser-no-outro, portanto, é mais importante do que viver, porque a vida só faz sentido se o indivíduo está incluído no ser pelo outro (HONNETH, 2003, p. 87). Somos, entretanto, sujeitos de relação, isto é, intersubjetivos, e, deste modo, nas palavras de Axel Honneth (2003, p. 91), “faz parte da efetividade de um ser-para-si ser reconhecido pelo outro, ser considerado por ele como absoluto”.

A negação do indivíduo, todavia, gera na vítima consequências desastrosas, porque este, sem o devido reconhecimento de seus pares, se alista em uma busca da reconstrução do reconhecimento e, nesta batalha, está disposto a colocar a própria vida em risco. Assim, este duelo se torna uma espécie de espiral, na qual um busca a aniquilação do outro num processo sem fim. Por isso, é importante salientar a necessidade de se quebrar esse ciclo de destruição, violência, de desconstrução do outro e construir um ambiente de aceitação do diferente por intermédio da política, da educação e da conscientização de que o mundo não gira em torno de convicções pessoais (CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, a política e o debate são uma forma de substituição da violência na tentativa de reconstrução do reconhecimento no outro. Deste modo, é positiva esta substituição, porque contribui para a construção de uma sociedade mais tolerante ao diferente e para a constituição do Direito. Nesta direção, Honneth (2003, p. 95) leciona que

A luta por reconhecimento não somente contribui como elemento constitutivo de todo processo de formação para a reprodução do elemento espiritual da sociedade civil como influi também de forma inovadora sobre a configuração interna dela, no sentido de uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito.

Nos exemplos de xenofobia apresentados anteriormente aparece a figura de um possível inimigo. Ou seja, os haitianos, como aqueles que estão roubando os postos de trabalho da sociedade brasileira; logo, são uma ameaça. O inimigo construído no imaginário da sociedade, todavia, impossibilita o reconhecimento do outro como um ser que goza dos mesmos direitos e obrigações, isto é, o mínimo de dignidade que qualquer ser humano tem o direito de usufruir.

## 7 Considerações Finais

Identificou-se que a Constituição Brasileira de 1988 se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana. Ela, no entanto, objetiva a valorização e a proteção dos indivíduos na sua individualidade e, além disso, tutela o ser humano contra qualquer pretexto de sua utilização como meio para alcançar um fim, pois o indivíduo é um fim em si mesmo, dotado

de direitos e deveres que objetivam a sua valorização. Nesta mesma direção estão os Tratados e Convenções internacionais em que o Brasil é parte. Estes são ferramentas contra a possibilidade de retorno às histórias absurdas que a humanidade já atravessou.

Ademais, estes referidos Tratados e Convenções foram recepcionadas pela Carta Maior de 1988, ratificando, assim, os valores da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, os dispositivos ordinários brasileiros, como os direitos personalíssimos constantes no Código Civil, surgem com o fim de proteger o ser humano de possíveis ataques a sua individualidade. Eles tutelam desde o nome até o corpo morto. Por fim, além disso, o direito do trabalho protege o tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros, fundamentados na Carta Constitucional Brasileira de 1988.

Conclui-se, também, que o Protocolo de 1967 e a Convenção de 1951, que definem o instituto do refúgio, excluem aqueles que, por motivos de catástrofes ambientais e naturais, estão numa condição de vulnerabilidade social. No Brasil, entretanto, como pode ser percebido neste trabalho, foi editada a lei 9.474/97, que deu um conceito mais abrangente de refugiado. No caso fático em questão, à revelia do artigo 1º e inciso III de tal dispositivo legal, porém, os haitianos estão sendo recebidos com visto de residência permanente por razões humanitárias. Isto resulta em menor proteção. Houve, portanto, um silêncio das autoridades nacionais em relação a este dispositivo normativo. Suprimir direitos que são inerentes aos indivíduos, todavia, não é característica de um Estado Democrático de Direito.

Identificou-se que tanto o refúgio quanto o visto de residência permanente por razões humanitárias, são incapazes de atender à realidade daqueles que empreendem fuga de seus países naturais em razão de fatores climáticos e eventos da natureza. Este porque iguala pessoas em situações distintas e aquele porque possui limitação conceitual nos dispositivos internacionais. Constatou-se, também, que a Lei 9.474/97 foi mais garantista nesta definição, posto que no seu texto versa que o indivíduo será reconhecido como refugiado se estiver em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Por outro lado, verificou-se que a Lei 9.474/97 foi absolutamente limitada por instrumentos normativos secundários; desta forma em flagrante ilegalidade do agente público, frisa-se.

Diante disso, o Brasil, historicamente, vem produzindo a coisificação do indivíduo pela cor da pele, pela cultura ou pelo seu poder econômico. Tenta-se criar no imaginário da população a figura do inimigo, sob a justificativa de diminuição do mercado de trabalho, crise econômica e, por isso, a sociedade brasileira estaria em risco. O que não cabe na cabeça do preconceituoso, porém, é que as fronteiras nacionais são uma ficção e, também, o fato de sermos todos seres humanos, isto é, iguais. Assim, todos somos sujeitos de direitos e jamais o indivíduo poderá ser reificado ou encoberto pelo outro.

Finalmente, não é possível defender que a simples produção de uma norma que versa sobre direitos, de fato, resolva os problemas de uma sociedade, pois a norma está no campo do dever-ser, enquanto a vida fática está no ser. Assim, entre o texto normativo garantidor de direitos e a realidade social há um abismo que precisa ser superado. Essa superação, no entanto, não ocorrerá com o confronto ou a vingança sobre os algozes, porém isto somente será vencido com a educação, o debate e a conscientização. Com lei ou sem lei, com órgãos fiscalizadores ou não, o outro ainda assim é sujeito de direitos. Inclusive, o indivíduo se desfigura (se reifica) ao negar estas garantias ao próximo.

## 8 Referências

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (Acnur). *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Brasília. p. 21. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 25 out. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Protocolo de 1967: relativo ao estatuto dos refugiados*. Brasília. p. 4. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Haitianos recebem residência permanentes no Brasil*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/haitianos-recebem-residencia-permanente-no-brasil/>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Declaração de Cartagena*. Cartagena das Índias, 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaração\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Refúgio no Brasil: uma análise estatística entre janeiro de 2010 a outubro de 2014*. Brasília. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio\\_no\\_Brasil\\_2010\\_2014.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014.pdf?view=1)>. Acesso em: 28 out. 2016.
- ANÍBAL, F. *Xenofobia se converte em agressões contra imigrantes haitianos*. 2014. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/xenofobia-se-converte-em-agressoes-contra-imigrantes-haitianos-ef4a-tki1925lz2d0e34rtiudq>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- BARBOSA, V. 5 anos após o terremoto que devastou o Haiti: em imagens. *Revista Exame*, 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/album-de-fotos/5-anos-apos-o-terremoto-que-devastou-o-haiti-em-imagens>>. Acesso em: 7 mar. 2016.
- BAUMAN, Z. *Capitalismo parasitário*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Scheila/Desktop/FDV%20-%204%C2%BA%20PER%C3%8DODO/Direito/G.%20Pesquisa/Capitalismo%20Parasitario%20-%20Zygmunt%20Bauman.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016.
- BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério da Justiça. *Despacho conjunto*. Brasília, 2015a. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/components/com\\_booklibrary/ebooks/dou\\_12\\_11\\_15.pdf](http://www.migrante.org.br/components/com_booklibrary/ebooks/dou_12_11_15.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.474*. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil Brasileiro*. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei 5.452: Consolidação das leis do trabalho*. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Debatedores apontam casos de racismo e xenofobia no Brasil*. Brasília, 2015b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/496741-DEBATEDORES-APONTAM-CASOS-DE-RACISMO-E-XENOFOBIA-NO-BRASIL.html>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1*. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- BULOS, U. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, T. Rosa, Alexandre Moraes da. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CLASTRES, P. *Arqueologia da violência: pesquisa de antropologia política*. Cosac & Naify, 2004.
- DELGADO, M. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 1.568.
- DICIONÁRIO PRIBERAM. 2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/xenofobia>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- EL PAÍS. *Furacão Matthew deixa quase 900 mortos no Haiti e mergulha país no caos*. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/06/internacional/1475746470\\_475357.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/06/internacional/1475746470_475357.html)>. Acesso em: 13 nov. 2016.

- FERNANDES, D. et al. Migração dos haitianos para o Brasil: a RN nº 97/2012: uma avaliação preliminar. In: FERNANDES, D. et al. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, vol. 8, n. 8, p. 55-71, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno\\_de\\_Debates\\_8.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_8.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2016.
- FERREIRA, D.; KROHLING, A. Ética rizomática e direitos fundamentais: por um diálogo jusfilosófico com a teoria do rizoma de Gilles Deleuze. *EJLL – Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, vol. 16, n. 1, p. 19-40, jan./jun. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Scheila/Desktop/FDV%20-%204%C2%BA%20PER%C3%8DODO/Direito/G.%20Pesquisa/RIZOMA\\_KROHLING.pdf](file:///C:/Users/Scheila/Desktop/FDV%20-%204%C2%BA%20PER%C3%8DODO/Direito/G.%20Pesquisa/RIZOMA_KROHLING.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- GALEANO, E. *Las Venas Abiertas de América Latina*. 34. ed. Colômbia: Editorial Presencia, 1985.
- GLOBO.COM – G1. *Refugiado no Espírito Santo, sírio feito refém pelo Estado Islâmico sonha em voltar*. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/09/refugiado-no-es-sirio-feito-de-refem-pelo-estado-islamico-sonha-em-voltar.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.
- GONÇALVES, C. *Direito Civil Brasileiro*: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.
- HONNETH, A. *Luta Por Reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. 1. ed. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2016.
- JORNAL HOJE. *Imigrantes haitianos são vítimas de preconceito e xenofobia no Paraná*. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/10/imigrantes-haitianos-sao-vitimas-de-preconceito-e-xenofobia-no-parana.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.
- MARCONI, M.; LAKATOS, E. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2016.
- PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REIS, A. A internacionalização dos direitos humanos como resposta as atrocidades e horrores cometidos durante a segunda guerra mundial. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35428&seo=1>>. Acesso em: 28 out. 2016.
- SOARES, C. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. In: SOARES, C. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430)>. Acesso em: out. 2016.